



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10886.000687/2010-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.398 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria MULTA ATRASO DIPJ
Recorrente NEW UPTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA. ATRASO ENTREGA. DECLARAÇÃO. DIPJ.

O contribuinte não inscrito no SIMPLES, por ter sido excluído, ou por opção, está obrigado a apresentar sua Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, sujeitando-se à aplicação da multa prevista na legislação pelo atraso da entrega da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto visando a reforma do Acórdão 12-34.217, proferido pela 5ª Turma da DRJ/ RJ, em 11 de novembro de 2010 (fls 19/21), que julgou procedente o lançamento efetuado (fls.03), relativo à exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ do exercício de 2005, ano-calendário 2004, nos seguintes termos:

ASSUNTO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

EMENTA DISPENSADA

Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria SRF nº 64, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com tal decisão, a Recorrente, às fls. 27/31, apresentou recurso voluntário, praticamente, reproduzindo os argumentos trazidos quando da impugnação, destacando, em síntese, que:

a) o lançamento deu-se sob o fundamento de que a Recorrente não teria observado a data final (dia 30/06/2005) para entrega da DIPJ do exercício de 2005, ano calendário de 2004, vez que sua efetiva entrega deu-se somente em 11/02/2009;

b) tal alegação não pode prevalecer, tendo em vista que apresentou sua declaração acessória do imposto de renda do referido exercício dentro do prazo legal, ou seja, 30/05/2005, por meio da PJSI 2005 - Simples;

c) à época estava incluída no Sistema de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples, tendo sido excluída deste sistema pelo Ato Declaratório nº 445754, de 07/08/2003, contra o qual interpôs o competente recurso administrativo (processo nº 13736000817/2003-86), cuja decisão final somente se deu em 07/12/2007, quando restou definitiva sua exclusão do Simples, com data retroativa a 2004;

d) o acórdão recorrido ignorou tal pendência recursal acerca de sua exclusão do SIMPLES, discussão essa que "tornou a questão como inconclusiva", até a decisão final em 07/12/2007, período em que não estava obrigada à apresentação da DIPJ, ou seja, após a interposição do recurso e antes da decisão final em 2007, cabia-lhe entregar a declaração de imposto de renda através do sistema SIMPLES, o que foi feito no prazo legal;

e) o próprio acórdão da DRJ, contraditoriamente, reconheceu e admitiu que houve a apresentação tempestiva da DSPJ ano -calendário 2004, mas que esta não poderia ser acolhida como retificadora, implicando a procedência do lançamento;

f) a decisão da DRJ/RJ-I deve ser reformada, reconhecendo-se a improcedência da aplicação da multa expressa no Auto de Infração correspondente, com o cancelamento da penalização imputada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente foi cientificada do Acórdão 12-34.217, proferido pela 5ª Turma da DRJ/ RJ em 14/12/2010 (fls. 32) e apresentou o recurso competente em 11/01/2011 (fls. 27-31).

O recurso voluntário interposto, portanto, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele tomo conhecimento ante sua tempestividade.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente reitera os argumentos apresentados em sede de primeira instância em sua impugnação, objetivando a reforma do acórdão recorrido.

Contudo, não foram produzidos, pois, no processo, novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já ofertado evidencia que o procedimento de ofício está correto.

Desta forma, de acordo com o teor do par. 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF¹, e, por entender que de fato, a decisão recorrida não merece ser reformada, visto serem irretocáveis as considerações nela aduzidas colaciono a este voto parte do seu texto, como fundamento desta decisão:

¹ § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Conforme determina o art. 16 da Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte "SIMPLES" (LEI nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996), temos que:

Art. 16º A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Os efeitos da exclusão da interessada se processaram a partir de 01/01/2002, por força do Ato Declaratório Executivo DRF/NIT nº 445754, de 07 de agosto de 2003, e assim estaria a interessada obrigada à apresentação da Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ do exercício de 2005, ano-calendário 20045 cujo prazo final para entrega encerrou-se em 30/06/2006, tendo a mesma apresentado-a somente em 11/02/2009, corretamente ensejando a multa exigida no auto de infração objeto do presente processo.

Cumprir destacar que, apesar da interessada ter apresentado tempestivamente Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - DSPJ - SIMPLES do mesmo exercício de 2005, ano-calendário de 2004, não há como considerar a DIPJ que ensejou a autuação como sua declaração retificadora, desta forma afastando a aplicação da multa por atraso, uma vez que, por força do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999, não pode ser considerada como retificadora a declaração apresentada com regime de tributação diferente da inicial.

Destarte, há que se considerar como declaração original para o exercício de 2005, ano-calendário 2004, a DIPJ apresentada extemporaneamente e, por conseguinte, sujeitando-se à penalidade pelo respectivo atraso.

Ademais, cumpre ressaltar que, ao contrário do afirmado pela Recorrente, a pendência de solução final do litígio administrativo referente à sua exclusão do SIMPLES, não lhe garantiu a desobrigação do cumprimento dos deveres instrumentais aos quais estava sujeito, como o caso da entrega tempestiva da Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, relativamente ao exercício de 2005, ano-calendário 2004.

Afinal, não há no Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário, norma que contemple a atribuição de efeito suspensivo ao recurso em voga, bem como o art. 151, III, do CTN não se aplica à exclusão do SIMPLES, já que refere à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não da suspensão do ato declaratório de exclusão do SIMPLES.

Assim, eventuais pedidos de dispensa do cumprimento das obrigações acessórias e principal não encontrariam azo na legislação pertinente.

Portanto, entende-se haver previsão legal para a cobrança a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, conforme lançamento de fls. 03, a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar a penalidade prevista na legislação ao seu próprio arbítrio, sob pena de responsabilidade funcional (art. 141, CTN).

Processo nº 10886.000687/2010-07
Acórdão n.º **1003-000.398**

S1-C0T3
Fl. 39

Ante o exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça